

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, de 13 DE JANEIRO DE 2010.  
(*Texto consolidado*)

Altera a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo, e a Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e a Lei Delegada nº 177, de 26 de janeiro de 2007, que estabelece as tabelas e remuneração dos cargos de provimento em comissão da AGE.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º - (...)”

§ 4º - Os cargos de chefia nos setores jurídicos dos órgãos a que se referem os incisos I, II e III do “caput” deste artigo serão exercidos privativamente pelos Procuradores do Estado.”

*(Artigo vetado pelo Governador e mantido pela Assembléia Legislativa em 1º de abril de 2010.)*

Art. 2º - O parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 81, de 2004, fica acrescido do inciso III:

“Art. 7º - (...)”

III - ter, no mínimo, três anos de exercício de atividade jurídica, privativa de bacharel em Direito, devidamente comprovados.”

*(Artigo vetado pelo Governador e mantido pela Assembléia Legislativa em 1º de abril de 2010.)*

Art. 3º - O inciso I do art. 10 e o “caput” do art. 20 da Lei Complementar nº 81, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10 - (...)”

I - o cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do § 1º do art. 8º e os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 7º desta lei complementar;

*(Artigo vetado pelo Governador e mantido pela Assembléia Legislativa em 1º de abril de 2010.)*

(...)

Art. 20 - (vetado).”.

Art. 4º Os arts. 22 e 22-A da Lei Complementar nº 81, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. (Vetado).

.....

Art. 22-A. Não será exigido o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 19, para promoção por merecimento, e a condição prevista no § 2º do art. 21, para a promoção por antiguidade, se não houver quem preencha tais requisitos ou se quem os preencher recusar a promoção." (nr)

Art. 5º - O inciso II do art. 26 da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - (...)

II - possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;”.

Parágrafo único - O cargo de Corregedor da AGE é privativo de Procurador do Estado.”  
(*Artigo vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa em 1º de abril de 2010.*)

Art. 6º A Lei Complementar nº 81, de 2004, fica acrescida dos seguintes arts. 26-B e 26-C:

"Art. 26-B. (Vetado).

Art. 26-C. O Advogado-Geral do Estado colocará à disposição de entidade representativa da classe de Procuradores do Estado o membro da carreira eleito para exercer o cargo de seu Presidente.

§ 1º A disponibilidade a que se refere este artigo ocorrerá sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do cargo de Procurador do Estado.

§ 2º O Procurador do Estado poderá permanecer em disponibilidade remunerada pelo período de até dois anos, renovável por igual período.

§ 3º Somente poderá beneficiar-se do disposto neste artigo a entidade que contar em seu quadro, como associados, mais da metade dos Procuradores do Estado efetivos."

Art. 7º O art. 27 da Lei Complementar nº 81, de 2004, fica acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 27.....

X - prestar informações sobre a execução de suas atribuições."

Art. 8º O inciso I do § 1º do art. 30-A da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao §§ 1º o seguinte inciso IV, e ao artigo, os §§ 4º e 5º que seguem:

"Art. 30-A.....

§ 1º.....

I - (Vetado).

.....

IV - pedido, mediante permuta, respeitado o critério de antiguidade, na forma de regulamento.

.....

§ 4º O Procurador do Estado que for removido por permuta, nos termos do inciso IV do § 1º, fica impedido, pelo prazo de um ano, de concorrer à remoção a pedido para a unidade de origem.

§ 5º O disposto no inciso III do § 1º não se aplica às situações constituídas antes do ingresso na carreira de Procurador do Estado."

Art. 9º Os incisos II e IV do art. 2º da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

II - as unidades colegiadas:

- a) Conselho Superior da AGE;
- b) Câmara de Coordenação da AGE;
- c) Conselho de Administração de Pessoal - CAP;

.....

IV - as unidades de execução na área judicial e extrajudicial:

- a) Consultoria Jurídica;
- b) Procuradorias Especializadas;

c) Advocacias Regionais do Estado;" (nr)

Art. 10. O art. 4º da Lei Complementar nº 83, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Superior da AGE é integrado pelos seguintes membros:

I - o Advogado-Geral do Estado, que é seu Presidente;

II - os dois Advogados-Gerais Adjuntos, que são seus Vice-Presidentes;

III - um representante eleito dentre os Procuradores-Chefes;

IV - um representante eleito dentre os Advogados Regionais do Estado;

V - cinco representantes dos Procuradores do Estado;

VI - um membro indicado pelo Advogado-Geral do Estado, vedada a indicação de membro da Corregedoria.

§ 1º As eleições para o Conselho Superior da AGE acontecerão no mês de fevereiro de cada ano para mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos III e IV do *caput* serão eleitos por seus respectivos pares.

§ 3º Os representantes dos Procuradores do Estado a que se refere o inciso V do *caput* serão eleitos por seus pares, observada a representatividade de cada nível da carreira, sendo que o nível mais numeroso terá direito a duas vagas no Conselho.

§ 4º Somente poderá candidatar-se ao Conselho Superior da AGE o integrante da carreira com pelo menos três anos de efetivo exercício no cargo.

§ 5º Haverá um suplente para cada membro eleito.

§ 6º (Vetado)." (nr)

Art. 11. A Lei Complementar nº 83, de 2005, fica acrescida do seguinte Capítulo II-A, composto do art. 5º-A:

"CAPÍTULO II-A

DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO

Art. 5º-A. A Câmara de Coordenação da AGE tem a seguinte composição

I - o Advogado-Geral do Estado;

II - os Advogados-Gerais Adjuntos do Estado;

III - o Corregedor da AGE;

IV - os titulares das unidades de que trata o inciso IV do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições da Câmara de Coordenação da AGE serão definidas em decreto."

Art. 12. A Lei Complementar nº 83, de 2005, fica acrescida dos seguintes arts. 6º-A, 7º-A e 7º-B:

"Art. 6º-A - O Corregedor da AGE será nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, admitida a sua recondução por igual período.

Parágrafo único - O cargo de Corregedor da AGE é privativo de Procurador do Estado.".  
*(Parte do Art. 12, que acrescenta o art. 6º-A a Lei Complementar nº 83, vetada pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa em 1º de abril de 2010.)*

Art. 7º-A. As Procuradorias das autarquias e fundações da administração indireta do Poder Executivo são unidades setoriais de execução da AGE, à qual se subordinam tecnicamente, e integram a estrutura administrativa das referidas entidades.

Art. 7º-B. A Consultoria Jurídica da AGE exerce a supervisão técnica das unidades jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos das administrações direta e indireta que exerçam a advocacia consultiva do Estado."

Art. 13. Ficam transformados em cargos de Procurador-Chefe:

I - o cargo de Subadvogado-Geral do Contencioso, a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei Delegada nº 177, de 26 de janeiro de 2007;

II - o cargo de Consultor Jurídico-Chefe, a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei Delegada nº 177, de 2007.

Parágrafo único. Em decorrência das transformações constantes neste artigo, as denominações "Subadvogado-Geral do Estado" e "Consultor Jurídico-Chefe" previstas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 1º e no Anexo I da Lei Delegada nº 177, de 2007, ficam substituídas por "Procurador-Chefe".

Art. 14. Em decorrência das alterações na estrutura orgânica da AGE incidentes sobre o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 83, de 2005, a que se refere o art. 9º desta Lei, a Subadvocacia-Geral do Contencioso fica transformada em Procuradoria Especializada, com as atribuições e a denominação definidas em decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 13 de janeiro de 2010; 222º da Inconfidência Mineira e 189º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

Simão Cirineu Dias

José Bonifácio Borges de Andrada

OBS.: Este texto não substitui o publicado no “Minas Gerais” em 14/01/2010 e alterações posteriores.